



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720473/2012-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.141 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Glosa de Compensação
Recorrente EXPRESSO QUEIROZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2012

Ementa:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A compensação não pode ser realizada utilizando-se de um suposto crédito, que ainda está sendo discutido no Judiciário. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com

base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A multa de mora por compensação indevida deve ser aplicada nos moldes da Lei 8212/91, art. 89, parágrafo 9º:

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa das contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço de férias, em obediência ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não podendo a empresa efetuar a compensação das contribuições previdenciárias antes do trânsito em julgado da ação judicial interposta.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

Trata o presente de dois Autos de Infração de Obrigações Principais, lavrados em 26/03/2012 e cientificados ao sujeito passivo em 30/04/2012, de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social correspondentes à glosa de compensação administrativa de valores recolhidos no período de 11/2009 a 11/2011, referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço de férias, pagas aos segurados empregados no período de 01/1999 a 06/2011.

O AIOP DEBCAD n.º 51.009.007-9, corresponde às contribuições patronais e àquelas relativas aos riscos ambientais do trabalho, enquanto o AIOP DEBCAD 51.009.008-7, refere-se às contribuições arrecadadas para os Terceiros.

O Relatório Fiscal de fls. 32/37, traz que foi efetuada a glosa da compensação realizada porque o contribuinte possui ação judicial correspondente ao Mandado do Segurança n.º 2009.60.00.012845-6, visando compensar os recolhimentos de contribuição previdenciária sobre as verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço de férias, que foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança apenas em relação aos auxílios e 1/3 de férias, reconhecendo o direito à compensação a partir de 20/10/1999 e a ser realizada após o trânsito em julgado.

Aduz o Relatório que a autuada efetuou a compensação de todas as verbas, desde a competência 01/1999 e que a sentença ainda não transitou em julgado. Por estes motivos os valores compensados foram glosados.

Após impugnação, Acórdão de fls. 255/261, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) que possui MS 2009.60.00.012845-6, com sentença parcialmente deferida para que a Receita Federal se abstenha de exigir o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes nos quinze primeiros dias de afastamento da atividade laboral antes da concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias;
- b) que a sentença autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. E que os autos estão pendente de julgamento de recursos especial e extraordinário apresentados pelas partes;
- c) que frente ao exposto, o Acórdão recorrido é nulo porque não enfrentou as questões contidas na impugnação;

- d) que os autos de infração são insubsistentes quanto ao mérito, porque há o indébito tributário já que as verbas não são salariais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- e) que o trânsito em julgado de decisão judicial não é óbice para a compensação, seja pela aplicabilidade do artigo 66 da Lei 8383/91, seja pelo caráter mandamental do Mandado de Segurança;
- f) que é inaplicável a SELIC;
- g) que é inaplicável a multa de mora de 20%, porque estão corretas as compensações;
- h) argúi a nulidade dos autos de infração por vício na constituição e justificação do crédito;
- i) que meros indícios não são suficientes para embasar a autuação;
- j) que a interposição deste recurso suspende a exigibilidade do crédito;
- k) discorre sobre a ilegalidade das rubricas que compensou;
- l) que alei permite a compensação de tributos pagos indevidamente;
- m) que deve ser seguido o prazo decenal para a compensação;
- n) a insubsistência do auto de infração, pois parte dos débitos estão com a exigibilidade suspensa em vista do MS já referido;
- o) a aplicação das multa de ofício e de mora violam o princípio do não confisco. As multas são inconstitucionais.

Requer a anulação do auto de infração pelo acolhimento das preliminares de preterição do direito de defesa ou por violação da motivação dos atos administrativos, ou subsidiariamente, no mérito pela insubsistência da autuação , convalidando a compensação efetuada. Requer, ainda, a intimação para promover sustentação oral e que, sob pena de nulidade, as publicações e intimações sejam feitas no nome de seu patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Das Preliminares

Não vislumbro a tese de nulidade da autuação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “ (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição federal, não foi maculado em razão do levantamento ter sido efetuado através do exame dos

documentos de posse da autuada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, já que são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ainda, quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

Portanto, a argumentação da recorrente não deve prosperar. O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso à notificação lavrada.

Ademais, ressalto a inexistência do cerceamento defesa, como alegado, posto que o relatório fiscal de fls.32/37, expressa claramente que porque o débito está sendo lançado, qual a base imponível para a cobrança das contribuições previdenciárias, consubstanciadas nos autos de infração e os Relatórios de Lançamento fls. 96/108 e 120/132, trazem por competência o valor glosado e a correspondente rubrica.

Do Mérito

A autuação decorre de compensações efetuadas indevidamente pelo contribuinte, porque objeto de ação judicial que ainda não transitou em julgado.

Da análise dos autos, se vê que a recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 2009.60.00.012845-6, visando eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade, férias e 1/3 de férias, bem como reaver os valores que entendia ter recolhido indevidamente, através do instituto da compensação.

Da análise dos autos se tem notícia que o pleito da recorrente foi atendido parcialmente no que concerne a não exigências das exações sobre os auxílios e 1/3 de férias.

Entretanto, a própria recorrente admite que a sentença está pendente de recurso. Desta forma, a empresa realizou a compensação utilizando-se de um suposto crédito, que ainda está sendo pleiteado na justiça, pois não há definitividade da decisão.

Portanto, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não podendo a empresa efetuar a compensação das contribuições antes do trânsito em julgado da ação judicial.

“Art.170-A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

O valor compensado, em razão de discussão no Judiciário sobre a regularidade de crédito tributário, sem trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, deve, efetivamente, ser glosado pela Fiscalização.

Ainda quanto à discussão da natureza das verbas levadas ao judiciário, temos que de acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n º 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Toda a matéria litigiosa no Judiciário impede o conhecimento administrativo, motivo pelo qual deixo de me manifestar quanto à natureza salarial ou não dos auxílios doença e acidente nos primeiros quinze dias, salário maternidade, férias e 1/3 de férias, frente à primazia da decisão judicial a ser proferida em última instância.

Em que pese a existência de ação judicial, esta acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de:

- depósito integral da contribuição discutida judicialmente (art. 151, II, do CTN);
- concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN);
- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (art. 151, V, do CTN).

É oportuno esclarecer, entretanto, que não há que se confundir “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” com a impossibilidade de lançamento. A “suspensão” refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, do adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza constritiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a efetividade do lançamento escorreito, feito por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei. Em regra, quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em acórdão da lavra da Segunda Turma, cuja ementa é ora transcrita:

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO – EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS. 151, I E III E 173 – PRECEDENTES. A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido."(STJ – Segunda Turma – RESP 75075 – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p.206)."

Por outro lado, o lançamento do débito, mesmo estando a Fazenda Pública impossibilitada de cobrar, tem como objetivo resguardar o crédito previdenciário do prazo decadencial. Note-se que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso a recorrente fosse vencida no pleito judicial.

Desta forma, o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição não impede a Administração de proceder ao lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito, ficando, neste caso, suspensos tão somente os atos executórios de cobrança.

Assim, verifico que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Portanto, cabe análise apenas das matérias diversas daquelas discutidas judicialmente, quais sejam a multa de mora e os juros com base na taxa SELIC.

A recorrente se insurge contra a multa de mora por ser confiscatória e inconstitucional.

Nos presentes Autos de Infração de Obrigação Principal foi aplicada a multa de mora por compensação indevida, nos moldes da Lei 8212/91, art. 89, parágrafo 9º:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, vemos que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se auto-impôs com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (que aprovou o Regimento Interno do CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SÚMULAS CONSOLIDADAS CARF PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, mantendo a glosa das contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço de férias, em obediência ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não podendo a empresa efetuar a compensação das contribuições antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA